



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000562/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.865 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente José Marcos Chiarchio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário de 2001.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa parcial sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo, por falta de comprovação, a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Contribuição à Previdência Privada e Fapi e dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte, em suma, discordou da glosa das deduções e juntou documentos diversos para comprovar suas despesas e obrigação em pagar a pensão e direito a dedução do imposto retido na fonte.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o Contribuinte logrou êxito parcial em comprovar os direitos alegados eis que o imposto retido na fonte informado na DIRPF restou comprovado. No entanto, no que se refere a pensão, entendeu a DRJ que a glosa deveria ser mantida porque não foi juntado o documento da determinação judicial para comprovar a obrigatoriedade em pagar os alimentos.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte documentações que não deixam dúvidas acerca da dedutibilidade de suas despesas e boa fé - documentação judicial estabelecendo a pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

Merece trazer a baila logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento parte das despesas de pensão apenas tinham sido mantidas glosadas porque, segundo a autoridade fiscal, não havia comprovação da obrigação judicial em pagar alimentos.

Mas em sede de Recurso Voluntário o contribuinte juntou todos os documentos necessários, não deixando nenhuma dúvida acerca da possibilidade de dedutibilidade integral das despesas com pensão alimentícia.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos e documentos claros trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas da obrigação legal em pagar a pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.